



**Processo nº** 10940.720489/2011-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.144 – 2<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** GUILHERME GERMANO TELLES BAUER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS MEDIANTE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Não havendo prova quanto à discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser mantido o lançamento do valor total recebido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.143, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10940.720488/2011-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, sob o argumento de que o Contribuinte informou como rendimento tributável o valor líquido recebido deduzido dos honorários advocatícios.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo contesta o lançamento fiscal, alegando, em suma, que uma parcela dos rendimentos recebidos é isenta da tributação, por se tratar de FGTS, indenização de férias e multas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento tributário, sob o fundamento de que não houve comprovação efetiva da natureza das verbas recebidas em função de acordo trabalhista homologado judicialmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, em que contesta a decisão da DRJ, repisando os argumentos da Impugnação e anexando documentos (peças judiciais).

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia reside na comprovação pelo sujeito passivo da natureza indenizatória de parte das verbas trabalhistas recebidas em virtude de acordo homologado judicialmente.

Segundo o Recorrente, dentre as verbas trabalhistas recebidas de forma parcelada, conforme acordo firmado com a reclamada, 35,44% correspondem a verbas isentas do IRPF (FGTS, indenização de férias e multas trabalhistas) e o restante (64,56%) são verbas tributáveis (diferenças salariais, hora atividade, horas extras, atividade extra classe, adicional noturno e repouso semanal remunerado).

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte apresentou a petição inicial da ação trabalhista, assim como a contestação da reclamada, os termos do acordo e a homologação pelo Juízo do Trabalho.

A decisão recorrida não acolheu os argumentos do Recorrente, pois entendeu que, embora tenham sido apresentados alguns documentos da ação judicial, homologados pelo Juiz do Trabalho, contendo a indicação de determinados pagamentos (FGTS, Indenização de Férias e Multas), não há elementos nos autos que permitam a autoridade julgadora firmar convicção sobre a real natureza das verbas recebidas pelo Fiscalizado.

Concluiu a autoridade julgadora que não há nos documentos apresentados pelo Contribuinte qualquer demonstração de como foi realizada a composição das verbas tidas como isentas. Afirmou também que o valor atribuído ao FGTS pelas partes é bastante expressivo e não parece compatível com o valor total recebido e com o valor atribuído às verbas isentas.

Concordo com a decisão recorrida, uma vez que não é possível saber a composição dos valores apresentados pelo Contribuinte na planilha apresentada com a discriminação da natureza das verbas, a qual consta somente os totais consolidados.

Embora o Recorrente tenha acostado ao seu recurso a petição inicial, contestação da reclamada, os termos do acordo e a homologação pelo Juízo do Trabalho, tais documentos não são suficientes para se firmar uma convicção de quanto corresponde cada parcela de caráter indenizatório, que goza de isenção do imposto de renda.

É cediço que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte.

Em se tratando de valores recebidos em ação trabalhista, no âmbito de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, quando não se torna possível discriminar com certeza a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, o Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total recebido.

Assim, são tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, uma vez que o ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do sujeito passivo. Somente quando existe prova inequívoca quanto à discriminação das verbas e sua homologação judicial, devem ser excluídos do lançamento os valores das verbas de caráter indenizatório.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(destaquei)

No presente caso, o Contribuinte não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a natureza das verbas, tendo apenas apresentado uma planilha com os valores totais consolidados, sem apontar como foi realizada a composição desses valores. Ademais, conforme apontado pelo julgador da DRJ, os valores relativos ao FGTS não são compatíveis com as verbas salariais, causando dúvidas quanto à sua exatidão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator